



PROJECTO DE LEI N.º 265/X

ALTERA O REGIME DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS ENCARGOS DA JUSTIÇA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. O direito à liberdade, justiça e igualdade são hoje valores comuns aos ordenamentos jurídicos dos estados democráticos e é genericamente aceite o princípio de que os poderes públicos têm a obrigação de promover e garantir as condições para que estes valores sejam efectivos.

A tutela jurisdicional efectiva e o acesso ao direito são agora reconhecidos em sede constitucional em muitos países civilizados. Entre nós estão garantidos pelo artigo 20º da Constituição da República Portuguesa e também pelo artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

2. A ideia originária de que as taxas de justiça cobradas aos utentes dos organismos de administração da justiça são a forma de os subvencionar e constituem uma contrapartida pelos serviços recebidos, tem vindo a ser substituída pela noção de que a justiça é um serviço público que o Estado deve prestar aos cidadãos e que não pode estar condicionado às possibilidades económicas de quem a ele recorre.

O Conselho da Europa considerou, na Recomendação nº R(81)7, ser desejável que os Estados-membros facilitassem o acesso dos particulares aos tribunais garantindo que a justiça fosse respeitada. Ainda segundo a mesma Recomendação, a propositura da acção judicial não poderia ser subordinada ao pagamento por uma parte ao Estado de um

montante despropositado e, dado que as custas processuais constituem um obstáculo manifesto ao acesso à justiça, deverão ser, se possível, reduzidas ou suprimidas.

3. Neste sentido, o Estado espanhol suprimiu as taxas judiciais pela Lei 25/1986 de 24 de Dezembro e, ao reintroduzi-las em 30 de Dezembro de 2002, isentou delas, no âmbito civil, as questões relacionadas com sucessões, família e estado civil das pessoas e ainda as pessoas físicas e as entidades sem fins lucrativos.

4. Em Portugal, contrariando a orientação preconizada pelo Conselho da Europa, as últimas revisões do Código das Custas e em especial a alteração introduzida pelo Decreto Lei nº 324/2003 de 27 de Dezembro, agravaram o recurso à justiça. E esse agravamento foi tão insuportável que constitui hoje generalizado motivo de queixa para os seus utentes e diminuição do recurso aos tribunais.

O actual sistema jurídico português das custas judiciais, pela sua onerosidade, é incompatível com o princípio da igualdade e do acesso ao direito e constitui a causa de assinaláveis distorções no funcionamento da prestação de justiça efectiva que o Estado português deve aos seus cidadãos.

5. A organização jurisdicional, vocacionada para declarar e aplicar o direito e resolver os conflitos sociais, presta um serviço público da maior importância. Através dela, o Estado cumpre uma das suas obrigações essenciais. Pela natureza dos seus serviços, não tem que auto financiar-se. Muito menos pode admitir-se que as verbas obtidas através dos pagamentos exigidos aos seus utentes sejam desviadas para fazer face a despesas de outros serviços, como recentemente foi anunciado.

Há que encontrar meios alternativos de custear os serviços de prestação da justiça, ainda que recorrendo a princípios de solidariedade social. Não pomos de lado também a contribuição dos utentes desde que seja aceitável e que tenha em vista contribuir para evitar o aumento da litigiosidade desnecessária e a existência duma cultura por parte dos cidadãos de que os tribunais podem resolver todos os seus problemas.

Porém, a aceitabilidade da contribuição passa por uma significativa redução do encargo que a justiça hoje representa para os seus utentes.

6. Por isso, o projecto que apresentamos, tem como objectivos:

a) Uma redução significativa das taxas de justiça e custas que são impostas às partes.

Reduziram-se as taxas de justiça iniciais quanto ao seu montante, que passou a ser fixo para cada espécie de processo, independentemente do seu valor, e eliminaram-se as taxas de justiça subsequentes.

Contudo, aumentaram-se as taxas devidas pelos recursos, por se entender que a intervenção dos tribunais superiores, funcionando como segunda ou terceira instância, deve ser mais valorizada e dignificada do que tem sido até aqui e porque o recorrente, que já viu o seu caso definido e julgado uma vez, deverá ponderar cuidadosamente se o pretende ver revisto. Acresce que a experiência ensina que, em elevado número de casos, a interposição do recurso constitui um procedimento dilatatório a que interessa obviar, restringindo a actividade jurisdicional dos tribunais superiores aos casos em que os recorrentes sejam apenas motivados pela firme convicção de que lhes assiste razão para verem revisto o seu caso.

Desaparecem as taxas devidas pelos incidentes, que oneravam as custas devidas e que eram impostas por forma aleatória às partes que, à partida, não podiam prever quais ou quantos incidentes poderiam surgir no decurso do processo.

Deixa de ser imposto o pagamento da taxa de justiça às partes demandadas ou recorridas, por se considerar que poderiam constituir um injustificado obstáculo à defesa imposta a quem era chamado a um processo independentemente da sua vontade. Esses sujeitos processuais só se verão constrangidos a pagar custas a final, se vierem a decaír na causa.

b) A simplificação do sistema das custas judiciais.

A simplificação permite aos interessados uma melhor compreensão das regras por que há-de pautar-se a liquidação do que por eles é devido.

Outra vantagem da simplificação proposta é a de reduzir o trabalho dos secretários judiciais e escrivães de direito a quem incumbe a elaboração da conta, aumentando a sua disponibilidade para outras tarefas e permitindo maior rentabilidade aos serviços que lhes estão atribuídos.

As taxas de justiça do processo passaram a ter uma parte fixa, correspondente à taxa de justiça inicial e outra variável em função do valor do processo e cujo cálculo é feito por uma percentagem sobre esse valor.

Eliminando os casos em que era deixado ao arbítrio do julgador o montante de taxas ou encargos a pagar, conferiu-se maior certeza e simplicidade ao sistema de cálculo e libertaram-se os juízes da tarefa de decidir essas questões.

c) Introduzir novas isenções objectivas.

Uma das ideias que enforma as alterações que propomos, seguindo o actual sistema espanhol, é a de que existem questões fundamentais ou de natureza tão pessoal, que não devem ser sujeitas a taxas.

Referimo-nos às questões de sucessões, de família, ainda que litigiosas, de menores, estado civil das pessoas e, no contencioso administrativo, á protecção de direitos fundamentais, de actos da Administração ou impugnações de carácter geral.

Foram também isentos de taxas e custas os processos do foro laboral.

d) Reconhecimento de que as taxas de justiça não são um requisito para a prática dos actos a que respeitam.

As taxas de justiça deixam de ser consideradas como um requisito para a prática dos actos judiciais, por se entender que correspondem a uma exigência tributária e não são um pressuposto da validade dos actos.

É que, efectivamente, as taxas correspondem a um simples meio de recolha de fundos para as finanças públicas. Como tal, não devem condicionar o exercício dum direito constitucionalmente consagrado.

Se a obrigação de pagar a taxa devida não é cumprida, há que actuar para cobrar a dívida, mas sem pôr em causa o direito do acesso à justiça.

Na verdade, a rejeição da prática dum acto judicial por falta de pagamento da inerente taxa, afigura-se um procedimento de duvidosa constitucionalidade.

e) Gratuitidade dos actos jurídicos documentados destinados a fins judiciais.

Por último, tornam-se gratuitas as certidões dos documentos destinados a instruir processos judiciais, já que o seu custo corresponderia a uma forma de onerar o recurso aos meios judiciários, cujos encargos se pretende reduzir.

Atendendo aos recentes agravamentos do custo das certidões que constituem a prova necessária de actos ou factos, a onerosidade resultante da sua obtenção representaria a negação prática do direito de acesso à justiça e da igualdade das partes no processo.

Daí que se justifique a sua gratuitidade que, aliás, representa uma antecipação do que virá desejavelmente a acontecer quando se alargarem as bases de dados a que se faculte o acesso aos cidadãos através da Internet, como já hoje acontece com vários documentos fiscais

Pelos motivos expostos, os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projecto Lei:

Artigo 1º

(Objectivos)

A presente Lei tem como objectivo simplificar e alterar o actual regime das custas judiciais e outros encargos, por forma a tornar menos onerosa a justiça para os cidadãos.

Artigo 2º

(Alteração do Código das Custas Judiciais)

1. São suprimidos os artigos 8º, 16º, 17º, 20º, 21º, 23º, 25º, 26º, 27º, 40º, 41º, 49º, 73º - F, 79º, 84º, 95º, 104º, 105º e 110º.
2. São alterados os artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 10º, 13º, 14º, 18º, 19º, 22º, 24º, 28º, 29º, 30º, 31º, 33º, 33º-A, 34º, 47º, 53º, 73º-C, 73º-E, 80º, 83º, 85º, 86º, 87º, 106º, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

(Isenções subjectivas)

1. Sem prejuízo do disposto em lei especial, são isentos de custas:
- a)
 - b)
 - c)
 - d) Os recorridos que não acompanhem o recurso;
 - e) Qualquer cidadão, associação ou fundação que seja parte activa em processos destinados à defesa de valores e bens constitucionalmente protegidos, nos termos do n.º 3 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa;
 - f) As pessoas colectivas sem fins lucrativos;
 - g) As associações colectivas nos casos em que tenham legitimidade para exercer o direito de acção no interesse dos seus associados;
 - h)
 - i) Os partidos políticos.

Artigo 3.º

(Isenções objectivas)

1. Sem prejuízo do disposto em lei especial, são isentos de custas:
- a) Os processos de adopção;
 - b) Os processos de jurisdição de menores;
 - c) Os processos de inventário;
 - d) Os processos de divórcio e separação litigiosos;
 - e) Providências relativas aos filhos e cônjuges;
 - f) Os processos de interdição e os de inabilitação;
 - g) Os processos do foro laboral;
 - h) As execuções fundadas em sentença;
 - i) Os processos para tutela dos interesses difusos e os processos para tutela dos interesses colectivos;
 - j) As acções populares;
 - l) Os processos judiciais administrativos que tenham por objecto a protecção de direitos fundamentais, actuações da Administração ou impugnações de carácter geral.
 - m) Os processos de contencioso eleitoral;
 - n) Os processos de intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões;
 - o) Os processos de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias.

- p) (anterior al.d)).
- q) (anterior al.f)).
- r) (anterior al.g)).

Artigo 5º
(Regra geral)

- 1 -
- 2 -
- 3. As custas são calculadas pela forma do processo e pelo valor do pedido inicial.
- 4 -
- 5 – eliminado.

Artigo 6º
(Regras especiais)

- a) Nos processos sobre interesses imateriais, o da alçada do tribunal de 1ª instância.
o do dano invocado, com o limite máximo do dobro do tribunal da relação;
- b)
- c) Nos processos cuja decisão envolva uma prestação periódica, salvo a de alimentos e as de contribuição para despesas domésticas, o quádruplo da importância relativa ao número de anos que a decisão abranger, com o limite máximo de cinco anos;
- d) Nos processos de despejo para denúncia do contrato de arrendamento urbano, o das rendas de dois anos e meio;
- e) (anterior alínea f).
- 2. (eliminado).
- 3. (eliminado).

Artigo 10º
(Valor da causa havendo reconvenção)

- 1 -
- 2 – eliminado
- 3 -

Artigo 13º

(Cálculo da taxa de justiça)

- 1 - A taxa de justiça do processo é constituída por uma parte fixa e uma variável.
- 2 - Salvo nos casos em que é admitida a sua redução, a parte fixa é a constante da tabela do anexo I.
- 3 - A parte variável é a constante da tabela do anexo I, sendo reduzida nos termos em que a redução é admitida.
- 4 - (antigo 3)
- 5 - (antigo 4)

Artigo 14º

(IRedução a metade da taxa de justiça)

- 1.-.....
São eliminadas as alíneas d), f), h), i), o), q) v), x).
- 2 -
- 3 -

Artigo 18º

(Taxa de justiça nos tribunais superiores)

Nas causas directamente intentadas perante os tribunais superiores, a taxa de justiça é a constante da tabela do Anexo I e é calculada nos termos do art. 13º.

Artigo 19º

(Redução da taxa de justiça nos tribunais superiores)

- 1 - A taxa de justiça nos tribunais de 2ª instância e no Supremo Tribunal de Justiça é reduzida a metade:
 - a) Se os recursos forem julgados desertos ou terminarem antes da prolação do despacho de vista aos juízes adjuntos ou decisão equiparada.
 - b) Nos recursos que terminem antes do termo do prazo da resposta.
 - c)

2 - eliminado

Artigo 22º

(Pagamento da taxa de justiça)

A taxa de justiça é autoliquidada e paga por uma vez pelo autor, requerente, exequente ou recorrente, com a entrega da petição, requerimento ou alegações de recurso.

Artigo 24º

(Pagamento prévio da taxa de justiça inicial)

1 – O documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça é entregue com a apresentação:

a) da petição, requerimento ou alegações de recurso.

b) eliminada

c) das alegações de recurso

2 –

3 –

4 – eliminado

Artigo 28º

(Omissão do pagamento da taxa de justiça inicial e subsequente)

A omissão do pagamento da taxa de justiça inicial dá lugar à execução do montante devido.

Artigo 29º

(Dispensa de pagamento prévio da taxa de justiça)

1 – Estão dispensados do pagamento prévio da taxa de justiça:

a) Os interessados que vão a juízo apresentar-se à insolvência, falência ou recuperação de empresa;

b) As pessoas representadas por defensor officioso ou curador;

c) Os funcionários públicos nos recursos das decisões que os sancionem.

d) Os demandantes nas acções cíveis e arrestos processados conjuntamente com a acção penal.

2 -

3 – Salvo nos recursos, não há lugar ao pagamento prévio da taxa de justiça :

a) eliminada

b) eliminada.

c) eliminada.

d)

e) eliminada.

f)

g) eliminada.

h) eliminada

4 – eliminado.

Artigo 30º

(Taxa de justiça paga a final)

As taxas de justiça não abrangidas pelo artigo 29º e o excesso cobrado são apurados na conta.

Artigo 31º

(Reembolso e devolução da taxa de justiça)

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as taxas de justiça pagas integram as custas de parte, nos termos do artigo 33º.

2 – Nos casos de pluralidade subjectiva activa, o montante das taxas de justiça pagas em excesso é devolvida aos respectivos sujeitos processais, nos termos dos artigos 69º e seguintes, aplicando-se, se necessário, a regra da proporcionalidade.

3 -

Artigo 33º

(Custas de parte)

1 -

a)

- b)
- c) eliminada.
- d)
- e)
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -

Artigo 33º-A

(Pagamento das custas de parte)

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 – eliminado
- 5 – eliminado
- 6 -

Artigo 34º

(Remuneração dos intervenientes acidentais)

- 1 - ...
- a)
- c)
- d)
- e) Os liquidatários, os administradores e as entidades encarregadas da venda extrajudicial percebem o que for fixado pelo tribunal, até 3% do valor da causa ou dos bens vendidos ou administrado, se este for inferior, não podendo exceder, em qualquer caso cinco mil euros;l
- 2 -
- 3 – eliminado

Artigo 47º

- 1 – Eliminado.
- 2 -
- 3 – Eliminado.

Artigo 53º

(Regras gerais sobre o acto de contagem)

- 1 - A conta é elaborada de harmonia com o julgado em última instância, abrangendo as custas da acção e dos recursos, com excepção das custas de parte, salvo nos casos em que as mesmas devam ser consideradas na conta.
- 2 -

Artigo 73º - C

- 1 -
- 2 – Eliminado.

Artigo 73º-E

(Redução da taxa de justiça)

- 1 - A taxa de justiça é reduzida a metade nos seguintes casos:
 - a)
 - b).....
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
- 2 – O disposto no número anterior não prejudica a obrigatoriedade do pagamento da taxa de justiça devida pela interposição de recurso.

Artigo 80º

(Pagamento inicial da taxa de justiça)

- 1 -
- 2 -
- 3 – A omissão do pagamento das quantias referidas no número 1 – dá lugar à execução do que for devido.
- 4 -
- 5 -

Artigo 83º

(Taxa devida pela instrução e constituição de assistente)

- 1 – Pela abertura de instrução e pela constituição de assistente é devida a taxa de justiça de €45.
- 2 - eliminado.

Artigo 85º

(Taxa de justiça na 1ª instância)

- 1-
- a) Em processos com intervenção do tribunal de júri ou colectivo, de €200;
- b) Em processos com intervenção de juiz singular, de €150;
- c) Em processos sumários e abreviados, de €150;
- d) Nas denúncias de má fé com negligência grave, de €200;
- 2 – eliminado.
- 3 – A taxa de justiça é de €50:
 - a) Nos processos sumaríssimos;
 - b) Nos processos de contravenções e de transgressões;
 - c) eliminada.
 - d) Nos processos dos tribunais de execução das penas;
 - e) Nos casos de desistência da queixa, abstenção injustificada de acusar e rejeição da acusação do assistente e naqueles em que o processo esteja parado por mais de três meses por negligência do assistente
 - f) Nos casos de desistência ou deserção do recurso.
- 4 – eliminado.

Artigo 86º

(Taxa devida pela interposição de recurso)

1 – Pela interposição de qualquer recurso é devida taxa de justiça nos termos do Anexo

II.

2 - eliminado

Artigo 87º

(Taxa de justiça nos tribunais superiores)

A taxa de justiça nos tribunais superiores é a constante da Tabela do Anexo II

Artigo 106º

(Certidões, traslados e cópias)

1-

2-

3-

4- As certidões, traslados e cópias são gratuitas para as partes do processo.

Artigo 3º

(Alteração do art. 474 º do Código do Processo Civil)

A secretaria recusa o recebimento da petição inicial indicando por escrito o fundamento da rejeição, quando ocorrer algum dos seguintes factos:

a)

b)

c)

d)

e)

f) eliminada.

g)

h)

i)

Artigo 4º

(Gratuidade de certidões)

São gratuitas todas as certidões de documentos destinadas a fins judiciais obtidas junto de repartições públicas ou cartórios notariais privados.

ANEXO I

TABELAS

TABELA DA TAXA DE JUSTIÇA NOS PROCESSOS CÍVEIS

PARTE FIXA

1. Nos processos comuns:

1.1. Nos processos ordinários	€ 100,00
1.2. Nos processos sumários	€ 80,00
1.3. Nos processos sumaríssimos	€ 50,00
1.4. Nas execuções com base em título extra judicial	€ 80,00

2. Nos processos especiais

	€100,00
--	---------

3. Nos recursos:

3.1. de apelação interposto na 1ª instância	€ 300,00
3.2. de apelação interposto na 2ª instância	€ 600,00
3.3. de revista... ..	€ 600,00
3.4. de agravo interposto na 1ª instância ----- . .	€200,00
3.5. de agravo interposto na 2ª instância	€500,00
3.6. de revisão	€ 600,00
3.7. de oposição de terceiro.....	€ 500,00

PARTE VARIÁVEL

Não se aplica nos processos com valor igual ou inferior ao da alçada da 1ª instância.

Nos processos com valor superior ao da alçada da 1ª instância até um milhão de euros, aplica-se a taxa de 0,15%;

Nos processos de valor superior a um milhão de euros, aplica-se a taxa de 0,15% até esse valor e ao excedente aplica-se a taxa de 0,1%, não podendo o valor que resultar da taxa aplicada exceder o limite de seis mil euros.

ANEXO II

TABELAS

TABELA DA TAXA DE JUSTIÇA NOS PROCESSOS CRIME

- 1. Abertura de instrução€ 45
- 2. Constituição de assistente€ 45

Na 1ª instância:

- 1. Processos com intervenção do tribunal de júri ou colectivo.....€200
- 2. Processos com intervenção de juiz singular..... €150
- 3. Processos sumários e abreviados.....€150
- 4. Denúncias de má fé com negligência grave €200
- 5. Processos sumaríssimos€ 50
- 6. Processos de contravenções e de transgressões.....€ 50
- 7. Processos dos tribunais de execução das penas€ 50
- 8. Desistência da queixa, abstenção injustificada de acusar e rejeição da acusação pelo assistente e processos que estejam parados por mais de três meses por negligência do assistente € 50
- 9. Recursos €150

Na 2ª instância:

- 1. Recursos€250

Na 3ª instância:

- 1. Recursos €400

Assembleia da República, 17 de Maio de 2006

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda